

## **O processo de consecução do sistema de proteção à violência sofrida pelas mulheres, por meio de Convenções Internacionais, grupos sociais e produção normativa.**

### **The process of achieving the system of protection against violence suffered by women, through International Conventions, social groups and normative production.**

**Henrique Alexander Keske<sup>1</sup>**  
**Claudine Rodembusch Freire<sup>2</sup>**  
**Everton Rodrigo Santos<sup>3</sup>**

**Resumo:** O objeto do presente artigo é destacar que a consolidação do Estado Democrático de Direito passa pela efetivação da igualdade de gêneros, como forma de se chegar à consecução do sistema protetivo da violência contra a mulher, como mazela social, histórica, estrutural e sistêmica no Brasil, evidenciando que essas agressões se viram acentuadas pelo contexto pandêmico que estamos a atravessar. A análise parte da norma constitucional, que estabelece essa igualdade, bem como da Lei Maria da Penha, que instaura o sistema protetivo. O objetivo mostra um recorte histórico desse processo, desde as Convenções Internacionais e movimentos sociais, como substrato para o novo paradigma de enfrentamento do problema, chegando-se à produção legislativa que o sucedeu e consubstanciou. O método aplicado se refere à revisão e análise legal e doutrinária. Como resultado parcial se propõe a adoção de políticas públicas de Estado, permanentes, para atuar, socialmente, nas causas constitutivas da violência.

**Palavras-chave:** violência contra a mulher – igualdade de gêneros – movimentos sociais – Lei Maria da Penha – produção legislativa protetiva.

**Abstract:** The object of this article is to highlight that the consolidation of the Democratic Rule of Law involves the realization of gender equality, as a way to reach the achievement of the protective system against violence against women, as a social, historical, structural and systemic problem in Brazil, showing that these aggressions were accentuated by the pandemic context that we are facing. The analysis starts from the constitutional norm, which establishes this equality, as well as from the Maria da Penha Law, which establishes the protective system. The objective shows a historical outline of this process, from the International Conventions and social movements, as substrate for the new paradigm of facing the problem, arriving at the legislative production that succeeded and substantiated it. The method applied refers to legal and doctrinal review and analysis. As a partial result, the adoption of permanent public policies of the State is proposed to act, socially, in the constitutive causes of violence.

**Keywords:** violence against women – gender equality – social movements – Maria da Penha Law – protective legislative production.

#### **1. Das considerações iniciais.**

---

<sup>1</sup> Doutor em Filosofia pela UNISINOS - Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica – PUC/RS. Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Advogado. E-mail: [hiquekeske@hotmail.com](mailto:hiquekeske@hotmail.com)

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade de Burgos - Espanha. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Pós-Graduada em Demandas Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Advogada, Professora do Curso de Direito da Faculdade Estácio do RS e Bolsista do Programa Pesquisa Produtividade da Estácio. E-mail [claudinerodembusch@hotmail.com](mailto:claudinerodembusch@hotmail.com)

<sup>3</sup> Pós-doutor, Doutor e Mestre em Ciência Política pela UFRGS. Professor titular permanente no Programa de Pós-graduação em Diversidade Cultural e Inclusão Social na Universidade Feevale (Novo Hamburgo, Brasil). E-mail: [evertons@feevale.com](mailto:evertons@feevale.com)

A motivação para a escritura do presente artigo, diz respeito a apresentar o problema cultural ínsito em nossa realidade social, acerca da violência contra a mulher, mas a partir de um recorde histórico que visa situar as demandas sociais para o seu enfrentamento, a partir do que Heidegger se coloca a explicitar no texto “A época das imagens de mundo”, ao apresentar a condição de que a forma de pensar fornece a fundamentação que governa todas as manifestações que caracterizam uma época; de onde se pode afirmar que essa determinada maneira de pensar concebe o fundamento da uma configuração das condições existenciais humanas, através de uma interpretação específica e de uma concepção de verdade, então vigente. “Em função disso, se infere a questão acerca dos princípios epocais, ou seja, das noções fundamentais, ou paradigmas, que determinam o modo de pensar e de se dizer a verdade em certo sentido, em dada época”. (HEIDEGGER, 1980). Eis, portanto, a expressão daquilo que o legislador vem a executar em sua tarefa quando, sobre os fatos sociais, lança determinada forma de interpretar e, logo, edita normas jurídicas que consubstanciam os princípios, ou carga valorativa que a norma imprime neste fato que lhe serve de substrato. Daí decorre que esta determinada forma de pensar se transforma em norma jurídica. Esse percurso teórico aponta, então, para o enfrentamento da demanda histórica por igualdade de gênero, entre homens e mulheres, em nível internacional e, igualmente, pela produção legislativa de nosso ordenamento, baseado nesses princípios formadores e informadores de determinada época.

Assim, por se poder considerar o legislador como um intérprete da realidade social, haja vista que, em sua atividade, visa enquadrar determinados fatos, convertendo-os em fundamento jurídico, outro pressuposto teórico que o artigo segue diz respeito às concepções formuladas por Gadamer, quando trata dos problemas dos preconceitos, ou dos conceitos prévios de que todos nós, como seres humanos, somos portadores, ao afirmar que, se não trazidos à luz da reflexão, eis que tais construções conceituais e, aqui, jurídico-legais, nos dirigem o olhar, focando determinadas situações e, da mesma forma, encobrendo outras, cujas perspectivas acabam por nos escapar, em dado momento histórico considerado. “Da mesma forma, o legislador, dentro de sua função social, como intérprete dessa mesma realidade, coloca no texto legal o tipo de compreensão que logrou consubstanciar como norma a reger os fatos a que se dirige”. (GADAMER, 2004, págs. 426 e seguintes e 447 e seguintes).

Com tais considerações iniciais, o artigo se coloca, como opção metodológica, a apresentar um breve histórico acerca das demandas e reivindicações de direitos surgidas no meio social, em nível internacional, pelas Convenções realizadas, notadamente, a partir da segunda metade do

século XX, de que o Brasil é signatário, bem como de apresentar o princípio constitucional fundante da igualdade de gênero em nosso ordenamento, com a legislação que deu origem ao sistema protetivo da mulher, nos 15 anos de promulgação da Lei Maria da Penha e das demais modificações legislativas posteriores, juntamente com novas disposições legais correlatas a serem invocadas quando se trata do enfrentamento do problema da violência contra a mulher. E esse percurso histórico-jurídico se faz sempre focado nos movimentos sociais que lhe deram origem, propondo, enfim, algumas ideias tendentes a como fazer o sistema funcionar, a partir de ações conjuntas de todos os envolvidos, sejam as Delegacias Especializadas, junto às Promotorias e Juizados Especiais, e mesmo os Comuns, devidamente informados; e, indo além do sistema punitivo ao agressor, envolver a consecução de políticas públicas de Estado, permanentes, com a finalidade de promover, em ação conjunta com as entidades da sociedade civil organizada, uma pretendida mudança de paradigma, de ordem sociocultural, capaz de reverter o quadro que dá origem a esse contexto de violência.

## **2. Das demandas sociais reivindicatórias de direitos e instauração normativo-protetiva.**

Para se tratar do tema da violência contra a mulher, enquanto caráter cultural e histórico, não apenas em nosso país, mas em nível global, porque se refere a problema que toca, diretamente, na composição das estruturas sociais, deve-se, em primeiro lugar, evidenciar a necessidade de se ter a percepção do próprio fenômeno da violência com tal especificidade, o que se apresenta tardiamente, mesmo em nossas atuais sociedades contemporâneas; o que se torna difícil pela constatação do que veio a afirmar Simone de Beauvoir: “- toda a história das mulheres foi feita pelos homens”. (BEAUVOIR, vol.1,1970, p.167). Entretanto, é precisamente a partir desse contexto, que se estruturam os denominados movimentos femininos reivindicatórios de direitos, que se dedicam, em linhas gerais, a abrir espaços em tais circunstâncias sociais em que as mulheres passaram a ser e ainda estão sendo inseridas, definidos por homens e para homens, no sentido de denunciar as formas de opressão e de violência a que vinham e vêm sendo, sistemática e estruturalmente submetidas, com a finalidade de, em primeiro lugar, trabalhar para que surja essa percepção e, depois, de lutar pela ampliação de direitos, com vistas à igualdade de gêneros. Evidentemente que, nesse sentido, muitos homens, em posturas de vanguarda, inclusive nos níveis legislativos e judiciais, se engajaram em tais reivindicações, de maneira a se chegar aos patamares atuais, em que já se pode contar com o sistema normativo-protetivo em nosso ordenamento, bem como com a rede de apoio para sua efetivação. Não é

escopo do presente artigo se abordar o histórico acerca do que se consideram como as três ondas dos movimentos femininos, mas o de salientar que, por meio dessas organizações surgidas na sociedade civil, em nível internacional e no Brasil, tais movimentos sociais podem ser considerados os responsáveis pelo estabelecimento de uma virada de posições em relação à situação da mulher, de forma que os sistemas legais protetivos surgiram em função de tal militância reivindicatória e não apenas como uma espécie de concessão das estruturas jurídico-políticas dos Estados.

Portanto, nesse recorde histórico ora proposto, se pode partir, na conjuntura brasileira, dos processos reivindicatórios pioneiros, das décadas de 1970/80, em que já se avizinhava, notadamente a partir de meados da década de 1980, o processo de redemocratização do país, com o enfraquecimento do regime de exceção, em que os movimentos sociais passam a intentar maior participação e mobilização, procurando estabelecer vias de diálogo com o Estado, ao denunciar a atuação do sistema de justiça e seus critérios, que absolviam homens que assassinavam suas companheiras, usando argumentos que justificavam e legitimavam o comportamento masculino. Nesse sentido, ocorre o início de denúncias de descaso da violência sexual pelas delegacias e a falta de assistência às mulheres vítimas de violência. Da mesma forma, se passam a reivindicar políticas públicas que punissem e erradicassem a violência contra as mulheres. “Entre as primeiras conquistas do movimento feminista no Brasil, destaca-se, então, a criação de Delegacias de Defesa da Mulher, ainda hoje reconhecida como uma das principais políticas direcionadas para as mulheres em situação de violência”. (PASINATO, 2008).

É nessa interlocução que se estabelece, então, o marco normativo fundante, no ordenamento pátrio, do que se pode vir a considerar como o princípio maior do que se constituiria no sistema protetivo, com as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal/88, a partir das normas estatuídas no artigo 5º, enquanto consolidação dos direitos humanos das mulheres, principalmente ao estabelecer que, em relação a direitos e garantias fundamentais, entre homens e mulheres, não se pode estabelecer nenhuma forma de discriminação, já que homens e mulheres devam ser considerados de forma igual em seus direitos e deveres. E, mais precisamente, no que diz respeito ao tema da violência, o artigo 226 veio a estabelecer a especial proteção do Estado para a família, agregando-se, em seu §8º o dever do Estado de coibir a violência nas relações domésticas. *In verbis*:

Art. 226. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando

mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988).

Esse movimento de expansão dos direitos civis das mulheres ocorrido no Brasil se conecta, a seu turno, com a reivindicação de mudanças no status geral da condição feminina, em nível global, que se pode verificar por uma série de documentos internacionais, que passaram a tratar de temas específicos relacionados ao tema, principalmente com a estruturação da Organização das Nações Unidas, bem como de outras organizações internacionais, mas que, como nos seguintes exemplos, passaram a ser, oportunamente, recepcionados no ordenamento brasileiro:

Convenção Interamericana sobre a Nacionalidade da Mulher (Organização dos Estados Americanos – OEA, Bogotá, 1948); Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 89, sobre o trabalho noturno de mulheres (São Francisco, 1948); Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 100, sobre a igualdade de remuneração para mão de obra masculina e para mão de obra feminina por um trabalho de igual valor (Genebra, 1951); Convenção Internacional sobre os Direitos Políticos da Mulher (Organização das Nações Unidas – ONU, Nova York, 1953); Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 103, sobre o amparo à maternidade (Genebra, 1968); Convenção Internacional sobre a Nacionalidade da Mulher Casada (Organização das Nações Unidas – ONU, Nova York, 1969); Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 171, relativa ao trabalho noturno (Genebra, 1990); Declaração de Pequim, assinada na 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres – ação para a igualdade, desenvolvimento e paz (Pequim, 1995); Protocolo Adicional à Convenção Internacional contra Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Organização das Nações Unidas – ONU, Nova York, 2000). (FERNANDES, 2015, pág. 18).

No sentido, então, de fundamentar a linha de pesquisa seguida pelo presente artigo, se deve destacar a Conferência de Pequim, que passou a ser denominada de Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz, notadamente no que se refere à Plataforma de Ação da Conferência, como principal documento daí oriundo, uma vez que, além de diagnósticos da situação da violência contra as mulheres, propõem medidas concretas a serem tomadas pelos Estados, com a finalidade de coibir a violência estrutural a que são submetidas, o que se depreende pelo exposto em seu artigo 118:

A violência contra a mulher é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que têm causado a dominação da mulher pelo homem, a discriminação contra ela e a interposição de obstáculos ao seu pleno desenvolvimento. A violência contra a mulher ao longo do seu ciclo vital deriva essencialmente de hábitos culturais, em particular dos efeitos prejudiciais de algumas práticas tradicionais ou consuetudinárias e de todos os atos de extremismo relacionados com raça, sexo, idioma ou religião, que perpetuam a condição de inferioridade conferida à mulher no seio da família, no local de trabalho, na comunidade e na sociedade. A violência contra a mulher é agravada por pressões sociais, como a vergonha de denunciar certos atos; pela falta de acesso da mulher à informação, à assistência e à proteção jurídicas; pela falta de leis que efetivamente

proíbam a violência contra a mulher; pelo fato de que não são devidamente emendadas as leis vigentes; pela falta de empenho das autoridades públicas na difusão das leis vigentes e no seu cumprimento; e pela ausência de meios educacionais e de outro tipo para combater as causas e as consequências da violência. As imagens de violência contra a mulher que aparecem nos meios de comunicação, em particular as representações de estupro ou de escravidão sexual, assim como a utilização de mulheres e meninas como objetos sexuais, inclusive a pornografia, são fatores que contribuem para a prevalência contínua dessa violência, prejudicial à comunidade em geral e, em particular, às crianças e aos jovens. (FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - UNFPA. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Pequim, 1995).

Essa remição aos Tratados e Convenções Internacionais, por sua vez, se faz necessária porque, da mesma forma que se pode mencionar a Constituição Federal/88 como o marco estruturante da instituição, pelo menos formal, da igualdade de direitos entre homens e mulheres; se deve referir que o marco regulatório fundante, em nível de legislação ordinária, que estabeleceu, no ordenamento pátrio, o sistema protetivo da violência contra a mulher, a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, só foi instaurada por recomendação expressa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Por conta disso, a referida Comissão logrou receber e aceitar as denúncias da senhora Maria da Penha Maia Fernandes, vindo, assim, a recomendar medidas especiais para conter a violência intrafamiliar, considerando o Brasil omissivo e negligente nesta questão. Ademais, o respectivo relatório elaborado pela comissão sugeria, ainda, uma revisão das políticas públicas vigentes no que concerne à violência contra a mulher. Sendo assim e apesar do trâmite demorado, envolvendo mais de treze anos, a respectiva denúncia, que foi encaminhada conjuntamente pelo Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), “concluiu, na sentença de recomendação, certas diretrizes que acabaram por serem assumidas no sistema protetivo da referida lei que, por reparação simbólica, acabou recebendo o nome da vítima da violência”. (BANDEIRA e ALEMIDA, 2015, pág. 501/517). Nesse sentido, vale apresentar parte significativa dessas recomendações:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações: (...) 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao

Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. e) Incluir, em seus planos pedagógicos, unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatório n. 54/01. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes – Brasil, 04 de abril de 2001).

Tais fatos já indicam uma longa história de lutas e de ampliação de direitos, de tal forma que se fez, então, a escolha metodológica de se mencionar, em nível internacional, notadamente a partir do final da IIª Guerra Mundial, as principais conquistas femininas, marcadas pelas Convenções Internacionais, bem como pelo marco normativo fundante, no Brasil, da Constituição Federal/88, ao instituir a igualdade de direitos entre homens e mulheres, bem como tratar do arcabouço normativo, em nível de legislação ordinária, inaugurada pela referida Lei Maria da Penha, instaurada em nosso contexto de leis por pressão internacional, bem como das demais leis que a sucederam, no sentido de implantar e consolidar o sistema protetivo já integrado ao ordenamento pátrio. Dessa forma, sem perder de vista os demais registros históricos desse amplo processo, se visa marcar, não apenas os mais de 30 anos da Constituição, mas, de maneira mais específica, os 15 anos da Lei Maria da Penha, que inaugura, em nosso ordenamento, o sistema protetivo.

### **Da novas perspectivas legais e mudanças paradigmáticas do sistema protetivo.**

Ao comentar acerca das disposições contidas na Lei Maria d Penha, Piovesan (2012), o faz com a afirmação de que, efetivamente, a promulgação da lei se insere no contexto da construção histórica dos direitos humanos das mulheres, de forma que, a partir dela, como um divisor de águas, nosso ordenamento pode avançar, nas últimas três décadas, em direção à emancipação da luta das mulheres por dignidade, direito e justiça; uma vez que garantiu a criação de várias políticas integradas de cunho protetivo, no princípio de punir e reparar a violência contra as mulheres. Ratifica-se, assim, que, dessa maneira, a Lei trouxe uma afirmação histórica dos direitos humanos das mulheres, porque, foi a partir de sua promulgação que se passou a operar a adoção de novas manifestações no sentido legal de erradicar a violência de gênero ínsita no contexto social do país. ” Dessa maneira, ao sancionar a Lei, o Brasil estabelece esse sistema protetivo e, concomitantemente, assume, perante a comunidade internacional, o dever jurídico de combater a impunidade em casos de violência contra a mulher” (PIOVESAN, 2012).

Devido à sua importância e ainda que fuja ao escopo do presente artigo uma apresentação exaustiva dos postulados da Lei nº 11.340/2006, nunca é demasiado evidenciar um resumo do

conteúdo das matérias abordadas, que consubstanciaram, no ordenamento, esse conjunto de possibilidades protetivas. Assim, merece destaque que, em seus títulos e capítulos, tais disposições estabelecem o caráter próprio da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como trata das diversas formas de como essa violência doméstica e familiar pode ser tipificada, como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Da mesma forma, institui a assistência à mulher que sofre ou que está nessas situações de violência, juntamente com as medidas integradas de prevenção, tratando do atendimento pela autoridade policial e definindo os procedimentos nesse sentido. Estabelece as medidas protetivas de urgência, incluindo aquelas que obrigam o agressor. Trata das medidas protetivas de urgência dirigidas à ofendida, evidenciando o crime de descumprimento de tais medidas. Apresenta os mecanismos de atuação do Ministério Público, da Assistência Judiciária, bem como da equipe de atendimento multidisciplinar. (Lei nº 11.340/2006). Eis, então, exposto o alicerce que, em nossa ordem jurídica, fundamenta os mecanismos de proteção à mulher e que evidenciam o caráter de que o Direito se constitui em um processo de permanente construção social e histórica, uma vez que, a partir dessa base estabelecida, outras importantes alterações legislativas vieram a ser editadas, sem que, contudo, apontassem nenhum retrocesso, mas, ao contrário, tais alterações vieram a aperfeiçoar os referidos mecanismos protetivos. Nesse sentido, se pode afirmar como uma espécie de compreensão geral acerca da necessidade de proteção à mulher e de promoção de igualdade de gênero, como uma necessária percepção do problema cultural e estrutural da violência contra a mulher trazida pela Lei Maria da Penha que, a seu turno, conectam o ordenamento brasileiro com as mais avançadas disposições dos sistemas protetivos, em nível internacional. (BARBOSA, 2020).

No que diz respeito ao problema sociocultural da violência contra a mulher, entretanto, se pode identificar, claramente, a tensa relação que se estabelece entre duas das instâncias performativas de um sistema jurídico, ao se tratar das interações entre a dinâmica social e as normas positivadas, haja vista que, a partir da promulgação da Lei Maria da Penha e do processo de implantação do referido sistema protetivo, o que veio a ocorrer foi que a percepção geral dessa violência desencadeou como que o início do rompimento do silêncio a que as mulheres estavam submetidas e, logo, se antes os dados próprios dessa violência se encontravam como que ocultos no sistema de justiça criminal, passaram a aflorar em sua especificidade própria. Daí o legislador estabelecer, por meio da Lei nº 13.104/15, o crime de feminicídio, como a violência máxima praticada contra a mulher, isto é, o assassinato de mulheres cometido em razão do gênero, ou seja, a vítima é morta por ser mulher.



Trata-se, portanto, de tipificar e alterar práticas investigativas, bem como de mudar os mecanismos de justiça do Estado, reconhecendo a prática deste crime, garantindo que as mulheres mortas sejam contadas, de maneira que taxas reais sejam conhecidas a fim de que a sociedade, reconhecendo-o como algo real, una forças no sentido de erradicar este problema. (DINIZ, COSTA e GUMIERI, 2015).

Em consequência, se chega à qualificadora de crime hediondo, conforme texto da Lei 13.104, que alterou o Código Penal vigente no país:

Art. 1º: O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: Homicídio qualificado – Femicídio: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; § 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Aumento de pena: § 7º A pena do femicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado; I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (...) (CÓDIGO PENAL, alterado: Lei 13.104/15).

Diante desse constructo jurídico, se pode, com certeza, problematizar as questões relativas ao fato de que o recrudescimento da persecução penal não traria, como efeito, a capacidade preventiva completa acerca da conduta ilícita tipificada, em razão das disposições punitivas do Código Penal. Porém, o que se quer destacar, como o afirma Adriana Mello (2016), é que o fato dessa tipificação não deixar o assassinato de mulheres apenas como uma problemática social, o que poderia encobri-lo, como já vinha ocorrendo, vindo a banalizá-lo e torná-lo um simples crime passional, de forma a se reforçar que, com a tipificação, se pode promover a visibilidade do termo, bem como da decorrente prática delituosa, ainda que por meio de tais medidas punitivas. Dessa maneira, sim, se chega a uma maneira de conhecer e reconhecer a real magnitude do problema, com o objetivo de que se criem políticas públicas, no intuito de se erradicar essa mazela social, bem como se crie um sistema judicial realmente preparado e sensibilizado para julgar as questões de gênero. (MELLO, 2016).

Agora, retomando a esteira das modificações legislativas incidentes sobre a própria Lei Maria da Penha, se chega à referência de que a primeira alteração disse respeito à Lei nº 13.505/2017, que determina, no que impacta ao presente artigo, que os trabalhos de atendimento a serem prestados à mulher vítima de violência doméstica deve ser realizado, preferencialmente, por servidoras do sexo feminino previamente capacitadas, o que resolve um sério problema de inibição causado em sentido contrário, se homens se dedicassem a essa tarefa. Da mesma maneira, se estabelecem garantias quanto às perguntas e questionamentos, quando dos serviços prestados a essas mulheres, no sentido de priorizar a saúde psicológica e emocional da ofendida; bem como de protegê-la do contato com os agressores. Dessa forma, visa evitar a

revitimização, ou seja, a incidência de questionamentos sucessivos sobre o mesmo fato em diferentes fases do processo. A lei tratou, também, de incluir novas diretrizes quanto ao local do atendimento e registro dos depoimentos. Por fim, quanto às políticas e planos de atendimento às mulheres em situação de violência, a referida lei determina que devem ser priorizadas a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, bem como de Núcleos Investigativos de Femicídio, constituído de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. (Lei nº 13.505/2017).

A seu turno, a produção legislativa apresentou, em 2018, duas novas alterações, trazidas, respectivamente por duas outras leis, a de nº. 13.641, bem como nº 13.772. Assim, pela primeira, se passou a prever como crime a conduta do agente que descumprir medida protetiva imposta, ou seja, incluiu um novo crime, um tipo penal específico para essa conduta. Pela segunda, se chega a um forte avanço no que diz respeito aos tipos específicos de violência sofrida pelas mulheres, ao estabelecer modificação no artigo 7.º, inciso II, da Lei Maria da Penha, uma vez que promoveu alteração necessária para expressamente constar que a “violação da intimidade” da mulher constituiria uma forma de violência no âmbito doméstico, de forma que o legislador ordinário a inseriu, assim, como violência psicológica. (Lei nº 13.641/ 18 e Lei nº 13.772/18).

A produção legislativa prossegue, de forma que a Lei nº 13.894/2019 vem alterar os seguintes dispositivos da Lei Maria da Penha:

1. Introduce outro inciso ao art. 9º §2º, determinando ao juiz, nas situações que envolvem violência doméstica e familiar, a incumbência de encaminhar a questão à assistência judiciária, para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;
2. Insere uma nova redação ao art. 11, inciso V, bem como o art. 14-A e seus parágrafos, trazendo a atribuição de o Delegado de Polícia informar à ofendida os direitos a ela conferidos e os serviços a ela disponíveis, como os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da antes referida ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável;
3. Por fim, altera a questão dos prazos, ao acrescentar, na redação do art. 18, inciso II, que o juiz, diante do recebimento de medida protetiva de urgência requerida pela vítima, deverá decidir em 48 (quarenta e oito) horas. (Lei nº 13.894/2019).

Por sua vez, a Lei nº 13.871, de 2019, se volta para o agressor, notadamente quanto ao ressarcimento dos gastos que veio a causar por suas condutas delituosas. Nesse sentido, eis as alterações:

1. Estabelece a obrigação de ressarcimento ao Estado pelos gastos relativos ao atendimento da vítima através do Sistema Único de Saúde (SUS), para aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial à mulher;

2. Dispõe o ressarcimento, por parte do agressor, dos gastos estatais pela utilização de dispositivos de segurança destinados ao uso, em caso de perigo iminente da mulher, que tenham sido disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica, ou familiar, que estejam amparadas por medidas protetivas. (Lei nº 13.871, de 2019).

Pode-se perceber, assim, que o mover-se do legislador, a seu turno, se faz, também, a partir de uma inserção mais próxima dos desdobramentos iniciais de que trata a Lei Maria da Penha, procurando focar outras possíveis injunções do problema, só que, agora, das mulheres que se encontram ao abrigo de medidas protetivas de urgência. Nesse sentido, se direcionam essas alterações trazidas pela Lei nº 13.882, de 2019, à situação de seus filhos e/ou filhas, uma vez que o Juiz poderá determinar, sem prejuízo de outras medidas protetivas, que seus dependentes sejam matriculados em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para instituições mais próximas, de onde estiverem, até mesmo, então, das casas de passagem ou de acolhimento. ( Lei nº 13.882, de 2019).

Provavelmente, a trágica casuística do assassinato, inspirou o legislador a dificultar e, mesmo, obstaculizar a possibilidade da agressão máxima infligida à mulher, ao promulgar, através da Lei nº 13.880, de 2019, a apreensão de arma de fogo, que esteja na posse de agressor, para evitar, dessa forma, que a utilize para qualquer finalidade, incluindo a arma que possa ser periciada e utilizada como prova no processo. Da mesma forma, ainda suspende a posse da arma, proibindo, temporariamente, que o agressor tenha a arma no interior de sua residência ou dependência desta, ou, mesmo, no seu local de trabalho, deste que este seja responsável legal da empresa. (Lei nº 13.880, de 2019).

A produção legislativa do ano de 2019 se encerra com duas novas disposições legais, contidas na Lei nº 13.836, bem como na Lei nº 13.827, em que se pode verificar ainda mais especificidades das formas como o problema de violência contra a mulher se faz presente em nossa realidade social, haja vista que, pela primeira, se torna obrigatória a inclusão de informação, nos boletins de ocorrência, quando a mulher vítima de agressão ou violência doméstica for pessoa com deficiência. A seu turno, pela segunda, provavelmente, como forma de agilizar a efetividade das medidas protetivas, que essas possam ser aplicadas por Delegado de Polícia ou por policiais, com chancela a posteriori do Poder Judiciário. (Lei nº 13.836/19 e Lei nº 13.827/19).

Outra perspectiva inovadora surge em 2020, pela edição da Lei nº 13.984/20 que se volta, agora, para a figura do agressor, não mais no sentido de somente puni-lo pela violência praticada, mas, sim, de levá-lo a frequentar centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Tal alteração legislativa, a seu turno, surge para estabelecer esta possibilidade como uma das medidas protetivas de urgência, haja vista que as causas da violência têm suas profundas raízes, precisamente, no contexto em que, socialmente, esse agressor recebeu sua formação, confundindo, na maioria das vezes, o exercício de virilidade com o poder de agredir. (Lei nº 13.984/20).

Entretanto, no fio condutor da presente análise, não se pode deixar de mencionar outro contexto de leis que, correlatas aos temas abrangidos pela Lei Maria da Penha, se movem, igualmente, no sentido de poderem ser invocadas nos casos de violência praticada contra as mulheres. Dessa maneira, merece destaque a Lei nº 13.718/18, que também altera o Código Penal, caracterizando o crime de importunação sexual e realização de ato libidinoso, na presença de alguém, ou sem o seu consentimento e, indo além, ao prescrever como crime a divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia, tornando pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecendo causas de aumento de pena para esses crimes e definindo como causas de aumento de pena o estupro coletivo. (Lei nº 13.718/18).

Nessa mesma abordagem, se chega, também, à Lei nº 14.132/21, que passou a ser conhecida como Lei de Stalking, pois define a conduta de perseguição, enquadrada como crime, praticada contra alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Ademais, ao estabelecer a penalidade específica, determina, ainda, que seja aumentada em 50%, se o crime for cometido contra mulheres por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 do Código Penal. (Lei nº 14.132/21).

A seu turno, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, já definia, em seus incisos, claramente, as formas de violência praticadas contra a mulher, desde a violência física, sexual, patrimonial, moral, bem como a mais difícil de ser identificada, ou seja, a violência psicológica, definida pelo inciso V, *in verbis*:

Como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do

direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Lei nº 11.340/06, art. 7, inciso V).

Agora, com a edição da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, essa forma de violência passa a ser crime, uma vez que a referida lei define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Código Penal, para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. (Lei nº 14.188/21).

Pelo exposto e a partir do contexto das leis citadas, se evidencia que a percepção do legislador, acerca do problema da violência contra a mulher, por identificar a presença dessa triste realidade em nosso meio social, fez surgir toda uma série de normas protetivas, muitas das quais, principalmente, as mais recentes, motivadas, provavelmente, em função dos próprios mecanismos empregados para fazer com que o sistema protetivo deixasse a mera esfera formal e se inserisse como concretude de direitos no meio social ao qual se dirige. O que se quer, portanto, destacar, diz respeito à intrínseca relação entre o fato social e, logo, histórico, ou seja, a violência contra a mulher e sua percepção, motivada pela atuação e reiteradas denúncias, veiculadas por entidades e movimentos presentes na sociedade civil organizada, com a resposta normativa, ao estabelecer o sistema protetivo e ao criminalizar as condutas caracterizadoras da violência. Ademais, se pode averiguar a historicidade dos institutos jurídicos, quando as leis atuais, ao tratar da violência contra a mulher, logram modificar a legislação penal, editada em 1940, quando sequer se percebia a existência do problema. Agora, portanto, leis não nos faltam no sentido de se tratar do enfrentamento dessa mazela social.

### **3. Das considerações finais para consecução do sistema protetivo.**

Em 07.03.21, a Agência Brasil Notícias, em matéria assinada por Pedro Rafael Vilela, publicou o balanço de dados feito pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sobre a violência praticada contra a mulher; e que foram recebidos pelos canais de denúncia do governo federal relativos ao ano de 2020, atestando que foram registradas 105.671 denúncias dessa violência específica, bem como que, do total de registros, 72% (75.753 denúncias) são referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher. Tais incidências se referem às previstas na Lei Maria da Penha, como o tipo de violência que é caracterizado pela ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico da mulher. Da mesma

forma, ainda integram a relação os danos morais ou patrimoniais a mulheres. Some-se a isso que o restante das denúncias, que chegam a 29.919 (28%), refere-se à violação de direitos civis e políticos, que incluem, por exemplo, condição análoga à escravidão, tráfico de pessoas e cárcere privado. Nesse dado também se incluem fatos relacionados à liberdade de religião e crença e o acesso a direitos sociais como saúde, educação, cultura e segurança. (AGÊNCIA BRASIL, 07.03.21).

A seu turno, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública declara, em sua atualização datada de 15.07.21, que se baseia em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública, em nível estadual, bem como pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais da Segurança Pública; ratificando que, dessa forma, essa publicação se constitui de uma ferramenta importante para a promoção da transparência e da prestação de contas na área, contribuindo para a melhoria da qualidade dos dados. Além disso, informa que produz conhecimento, incentiva a avaliação de políticas públicas e promove o debate de novos temas na agenda do setor, por tratar-se do mais amplo retrato da segurança pública brasileira. Não bastasse essa situação aflitiva, por si só, se pode verificar, no título dedicado aos dados da violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico, que essa circunstância específica da pandemia, fortemente influenciada pelo isolamento social, causou um aumento substancial de todas as formas de agressão sofridas pelas mulheres. (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Nesse sentido, o levantamento aponta os gráficos alarmantes, nas páginas 93 e seguintes, dos registros de estupro e de estupro de vulnerável, mês a mês, em cada unidade da Federação, passando pela taxa de feminicídios, bem como demais mortes violentas intencionais de mulheres, com o perfil por faixa etária, raça/cor, local do crime e, ainda, por instrumento empregado para consumir o crime. Dessa forma, se chega à alarmante situação de que, no ano de 2020, o Brasil registrou 1.350 feminicídios, o que nos leva a uma média de um crime a cada seis horas e meia. Entretanto, no que impacta o presente artigo, consta, ainda, o perfil que estabelece a relação entre vítima e agressor, onde aparece a conclusão de que:

Já os dados de feminicídio indicam que 81,5% das vítimas foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro íntimo, mas, se considerarmos também demais vínculos de parentesco, temos que 9 em cada 10 mulheres vítimas de feminicídio morreram pela ação do companheiro ou de algum parente. (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, pág. 96).

Ao se posicionar sobre o tema, em matéria assinada pela jornalista investigativa Nathália Carapeços, publicada em 08.08.21, a Delegada Jeiselaure Rocha de Souza (2021), como Diretora da Divisão de Proteção e Atendimento à Mulher do Rio Grande do Sul, ratifica que, em relação à própria mulher vítima de violência, faz-se necessária a difícil tarefa de romper com o silêncio, dado que atesta o fato de existir uma parcela significativa de mulheres que não

identifica que já se encontra em um ciclo de violência doméstica, principalmente quando isso se refere ao abuso psicológico, de forma que:

A violência doméstica quase nunca começa com as tentativas de feminicídio ou lesão corporal, mas passa pela violência psicológica e ameaças verbais. Não podemos normalizar essas condutas. Elas têm que procurar ajuda e ganhar a medida protetiva, pois, estatisticamente, isso diminui as chances de perderem a vida. (SOUZA, 2021, pág. 06).

A seu turno, nessa matéria antes referida, que trata dos 15 anos da Lei Maria da Penha, Cláudia Sobreiro de Oliveira (2021), como Presidente da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional RS, faz um alerta, em direção à figura do agressor, no sentido de que os dados da violência evidenciam que é preciso se ir além da punição com rigor, se chegando a conscientizar a população, para encontrar mecanismos tendentes a modificar a cultura e o comportamento causador da violência: “precisamos atuar em todos os âmbitos. A vítima tem que ser reinserida na sociedade, com atendimento psicológico, jurídico. O agressor precisa sair do ciclo e há mecanismos para ajudar, como os grupos de apoio”. (OLIVEIRA, 2021, pág. 06).

Eis que, uma vez mais, como sociedade e ordenamento jurídico, estamos colocados diante de um imenso desafio, uma vez que não nos faltam normas legais a estabelecerem sistemas protetivos, nem mesmo alguns mecanismos já implantados, no sentido de tornar essas disposições legais em formas efetivas de proteção. Entretanto, em que pesem as condições específicas trazidas pela pandemia, estamos diante de números alarmantes de feminicídios e, além desses, de outras formas de violência praticadas contra as mulheres, constando de estatísticas e levantamentos, tanto de órgãos oficiais, quanto de organizações não governamentais dedicadas ao tema. E, com base na edição das últimas normas, a tipificarem como crime a violência psicológica, tais estatísticas tendem a aumentar ainda mais. Portanto, urge que se mantenham, de forma contínua, independentemente de orientações ideológicas de governo, programas de Estado, a implantar Delegacias Especializadas, bem como Promotorias e Juizados, com a mesma especificidade, juntamente com o contínuo esclarecimento, levado a efeito a todos os operadores do sistema de justiça criminal, das formas de proceder para o acolhimento e encaminhamento das denúncias de violência sofridas pelas mulheres. Destaca-se, igualmente, que investimentos significativos devem ser feitos no sentido de se aumentarem as ofertas das denominadas “casas de passagem”, para abrigarem essas mulheres e seus filhos.

Ademais, por ocasião da passagem dos 15 anos da Lei Maria da Penha, bem como da última legislação a criminalizar a violência psicológica, se pode verificar intensa campanha publicitária, apresentada pelos veículos de mídia massiva, com formas de esclarecimento,

inclusive instituindo outra maneira de se fazer a denúncia, caracterizada pelo “sinal vermelho”, na palma da mão, ou de qualquer instrumento de que a mulher, uma vez vítima de violência, possa se valer para denunciar a situação em que se encontra. Evidentemente, tais campanhas são necessárias e, sim, em certa medida, cumprem com o papel de esclarecer e mostrar outras formas de se poderem efetuar as respectivas denúncias de violência, quando a mulher, coibida, inclusive, de sua liberdade de ir e vir, se volta a recorrer a quaisquer possibilidades de tornar sua denúncia conhecida. Tais medidas se somam, com certeza, aos números de telefone e WhatsApp, em funcionamento 24 horas por dia, todos os dias da semana. Porém, o problema está a requerer medidas mais efetivas do que essas e, dessa maneira, se chega à propositura de ações de longa duração e, inclusive, de duração permanente, como políticas públicas de Estado, que, focadas como políticas públicas voltadas à efetivação da igualdade de gênero, por intermédio de programas educacionais, em todos os níveis de ensino, se voltem para as causas da violência, ínsitas ao meio social. Ademais, tais programas permanentes devem envolver ONG’s de vários âmbitos, como entidades da sociedade civil organizada, a se voltarem ao enfrentamento dessas circunstâncias estruturais de nossa sociedade, que são as causadoras da violência.

Nesse sentido, nunca é demasiado repetir as afirmações de Bertolin, Araújo e Kamada (2013), em artigo intitulado “as políticas públicas para a promoção da igualdade de gênero”, no sentido de que:

A sociedade brasileira é historicamente patriarcal, perpetuando valores e ações que legitimam a autoridade masculina e a valorização do homem; e que tem produzido, como reflexo disso, um ordenamento jurídico androcêntrico, em que vários institutos nitidamente reprodutores dessa desigualdade, só recentemente foram revistos (...). (BERTOLIN, ARAÚJO e KAMADA, 2013, pág. 404).

Certamente, as normas antes elencadas são exemplos dessa mudança paradigmática em curso, pelo menos no nível do ordenamento. Falta-nos, então, atuar, diretamente, nas causas da violência, em sua origem na tessitura social, através de uma ampla plataforma de educação que privilegie a igualdade de gêneros, demovendo a ideia performativa de se confundir virilidade com direito à agressividade, bem como de propriedade e posse do homem sobre os destinos da mulher.

Nesse sentido, reforça-se o que afirma Godinho (2004), no artigo intitulado “construir a igualdade combatendo a discriminação”, uma vez que: “a construção de políticas de caráter permanente que alterem as condições de desigualdade e ampliem as bases da autonomia das mulheres, demanda ações em várias áreas”; de forma que: “a equidade de gênero deve se constituir, ela própria, em uma política transversal com relação às demais políticas do Estado



brasileiro, como a política agrária, a da saúde, a educacional e a moradia, apenas para citar alguns exemplos”. (GODINHO, 2004, pág. 59). Então, para a consecução de tal fim, as entidades da sociedade civil organizada, como lócus de atuação da cidadania ativa, devem buscar a legitimidade jurídica e democrática de tais políticas públicas, como grupos de pressão a exigirem a consecução dos sistemas protetivos e, dessa forma, se chegar a que o Estado brasileiro encampe essas estratégias, segundo o que propõe Bucci (2013), ao definir políticas públicas no sentido de:

Programa de ação governamental que resultam de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados (...) visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. (BUCCI, 2006, pág. 39)

Por fim, parece adequado ressaltar que o processo histórico que culmina com a instauração de novos direitos, se faz, de início, por meio de significativas demandas oriundas do meio social, a denunciar determinada situação, ou emergente, ou para a qual ainda não se dispunha de percepção correta e que não se vê mais abrigada pela legislação vigente em dado ordenamento. A seu turno, o legislador, por cumprir o papel que lhe cabe, na própria estrutura jurídico-política, passa a editar leis, no sentido de trazer tais demandas e/ou fatos sociais, para o abrigo do Direito. Assim, ao legislar, transforma um fato social, por meio da norma jurídica, ao lhe conferir carga axiológica própria, em direito abrigado pelo ordenamento. Eis o percurso que se tentou demonstrar quanto à legislação que instaura, em nosso país, o sistema protetivo, que visa enfrentar o problema da violência sofrida pelas mulheres.

Ademais, no exemplo discutido, essa atividade legislativa tratou de, em primeiro momento, definir os níveis de ilicitude de um contexto de atos violentos praticados contra a mulher, por sua fundamental condição feminina e de, em função de tais enquadramentos, estabelecer os diversos níveis punitivos que, sem dúvida, exerce, também, o papel preventivo, na busca por inibir tais atos delituosos. A seu turno, essa persecução penal é necessária, como o marco regulatório das condutas que discrimina. Além disso, restava, na esteira do que vieram a determinar, tanto a Lei Maria da Penha, que inaugura a proteção, quanto as demais leis, implantar e desenvolver o consequente sistema protetivo que, no enfrentamento social, acabou por mostrar novas perspectivas, até então não percebidas, ou não adequadamente avaliadas; mas que se vem tentando, por diversos meios, retirar da formalidade das disposições legais e transformar em concretude efetiva no meio social.

Agora, entretanto, mais do que antes, se deve buscar pela efetivação de políticas públicas de Estado, de caráter amplo e geral, que envolvam as ações das entidades da sociedade civil organizada, na luta por cidadania ativa, coordenando todos os esforços no sentido de focar o

entendimento de que a igualdade de gêneros se constitui no novo patamar a ser buscado para se chegar, inclusive, à consolidação do Estado Democrático de Direito, mormente em um país em que a população que se define como feminina representa clara maioria numérica. Dessa forma, não pode mais a mulher arcar com situações de inferioridade ou de alijamento dos níveis decisórios, nem, em hipótese alguma, ficar exposta a violações de seus direitos humanos fundamentais. Eis o desafio que se coloca e que, intrinsecamente, está a evidenciar a própria historicidade dos institutos jurídicos.

#### 4. Referências bibliográficas.

- BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. 2015. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517. 1806-9584. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php>>. Acesso em: 05.08.21.
- BARBOSA, Igor de Andrade. 2020. A Lei Maria da Penha e suas alterações legislativas. **Conteúdo Jurídico**. 1984-0454. Disponível em: < <https://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 08.08.21.
- BEAUVOIR, Simone de. 1970. **O Segundo Sexo: Fatos e mitos**. São Paulo: Difusão europeia do livro, vol.1. 9788520921951.
- BERTOLIN, ARAÚJO e KAMADA. 2013. As políticas públicas para a promoção da igualdade de gênero. In: (SMANIO e BERTOLIN (org.)). **Direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo. Atlas. 10. 8522484066.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. 2006. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas – reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva. 06-9477.
- Pedro Rafael Vilela. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Denúncias de violência contra a mulher. 2021, março, 07. **Agência Brasil de Notícias**. Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-03/governo-registra-105-mil-denuncias-de-violencia-contramulher>>. Acesso em: 10.08.2021.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1988). **A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10.08.21.
- \_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha. Lei n.º 11.340/07.08.2006. Brasília, 2006. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 10.08.21.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.104/15. Brasília, 2015. Acesso em: 10.08.21. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm)

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.505/17. Brasília, 2017. Acesso em 11.08.21. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm)

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.641/18. Brasília, 2018. Acesso em: 11.08.21. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm)

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.772/18. Brasília, 2018. Acesso em: 11.08.21. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm)

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.827/13.05.2019. Brasília, 2019. Acesso em: 20.09.21. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm).

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.836/04.06.2019. Brasília, 2019. Acesso em: 10.08.21. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13836.htm).

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.871/17.09.2019. Brasília, 2019. Acesso em: 10.08.21. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm)

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.880/08.10.2019. Brasília, 2019. Acesso em: 11.08.21. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13880.htm).

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.882/08.10.2019. Brasília, 2019. Acesso em: 11.08.21. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm).

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.718/24.09.2018. Acesso em: 10.08.21. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm).

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.894/19. Brasília, 2019. Acesso em: 11.08.21. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm)

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.984/20. Brasília, 2020. Acesso em: 10.08.21. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm)

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.132/31.03.2021. Acesso em: 10.08.21. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm).

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.188/28.07.2021. Acesso em: 10.08.21. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm).

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório n. 54/01.**

**Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes** – Brasil, 04 de abril de 2001. Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf). Acesso em: 11.08.21.

DINIZ, Debora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. **Revista brasileira de ciências criminais**. v. 114, Maio. 2015, p. 225 – 239. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/>>. Acesso em: 12.08.21.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. 2015. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública/2021**. A violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>> Acesso em: 11.08.21.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA). **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim, 1995. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf) . Acesso em: 12.08.21.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis/RJ: Vozes, 2004.

GODINHO, Tatau. Construir a igualdade combatendo a discriminação. In: Godinho e Silveira (org.). **Políticas públicas e igualdade de gênero**. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004.

Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05630.pdf>>. Acesso em: 13.08.21.

HEIDEGGER, Martin. **O tempo da imagem de mundo**. Tradução de Cláudia Drucker.1980. Disponível em: [http://www.imagomundi.com.br/filo/heidegger\\_imagens.pdf](http://www.imagomundi.com.br/filo/heidegger_imagens.pdf).. Acesso em: 14.08.21

MELLO, Adriana Ramos de. Feminicídio: uma análise sociojurídica do fenômeno no Brasil. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 140-167, jan./mar. 2016. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/100615>>. Acesso em: 10.08.21.

PASINATO, Wânia. Violência contra as mulheres e Legislação Especial, ter ou não ter? Eis uma questão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 70, 2008. p. 321 – 360, Jan – fev., 2008. Doutrinas Essenciais Família e Sucessões. v. 1. p. 777 – 809, ago., 2011. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/>>. Acesso em: 10.08.21.

PIOVESAN, Flavia. A proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista EMERJ**. v. 15, n. 57 (edição especial), p. 70-89, jan./Mar. 2012. Disponível em: <<http://www.escoladegoverno.org.br/>>. Acesso em 10.08.21.

SOUZA, Jeiselaure Rocha de; OLIVEIRA, Cláudia Sobreiro de. In: Há 15 anos a favor delas. Matéria assinada por Nathália Carapeços. **Jornal Zero Hora. Revista Donna**. 08.08.21, pág. 06.